

# Cartilha da EPT

Autora:

Ana Paula Araujo Martins

Mestranda em Educação Profissional e Tecnológica, do  
ProfEPT - Programa de Mestrado Profissional  
em Educação Profissional e Tecnológica

Orientador: Marco Antônio Carvalho



# Apresentação

Esta cartilha digital faz parte do Produto Educacional apresentado como requisito para a formação do Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica – ProfEPT. A ideia da cartilha surgiu durante a execução da pesquisa de mestrado e após a realização das análises das entrevistas e observações realizadas no campo institucional. Nesse contexto, as colocações feitas pela comunidade acadêmica em relação ao conhecimento dos documentos normativos que regem a Educação Profissional e Tecnológica – (EPT) e aos seus princípios estruturantes foram os precursores da elaboração deste material. Durante as entrevistas, os membros da comunidade expressaram dúvidas aos princípios norteadores da EPT, podendo nomeá-los, ora descrevê-los, e nesse sentido foi possível identificar uma dificuldade de relacioná-los, descrevê-los e colocá-los em prática no seu trabalho como docente ou servidor técnico administrativo.

Nesse sentido, o material apresentado tem o objetivo de identificar, nomear e explicitar os princípios norteadores da EPT presentes nos documentos institucionais e que regem a EPT no Brasil e no Instituto Federal de Goiás - (IFG). Acreditamos poder contribuir com a efetivação da Educação Profissional, na construção de um currículo integrado à educação básica e formação específica, que seja capaz de promover a real emancipação dos educandos. A cartilha está estruturada da seguinte forma, através da apresentação dos documentos legais que regem a EPT, explicitamos seus princípios norteadores do ponto de vista dos autores que referenciam, pesquisam e debatem a modalidade no contexto acadêmico, tanto na efetivação do currículo integrado, quanto nas políticas públicas para sua construção.

# Dos documentos legais aos princípios norteadores da EPT



A Constituição Federal de 1988 traz em seu Capítulo III: “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, dos artigos 205 ao 214 que versam sobre a Educação.

Artigo 205: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

**Acesse o link:**

[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf\\_legislacao/superior/legisla\\_superior\\_const.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_const.pdf)

# Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

**A segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 20 de dezembro de 1996, dedica seu Capítulo III à educação profissional:**

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (BRASIL, 1996).

**Importante: A LDB de 1996, segundo Moura (2007), traz a EPT como modalidade de ensino, não como parte da estrutura da educação regular brasileira. Tendo dois pontos emblemáticos, no seu artigo 36, que se refere ao ensino médio, estabelece que: “O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.” E no seu artigo 40, estabelece que: “a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”. Para o autor, esta redação objetiva consolidar a separação entre o ensino médio e a educação profissional.**

Nessa direção, a articulação entre o ensino médio e a educação profissional se torna ainda mais distante, com a promulgação do Decreto nº 2.208/1997, que separa o ensino médio da educação profissional. Com a validação desse documento legal o ensino médio retoma seu caráter de ensino propedêutico.



## Educação Profissional e Tecnológica

Posteriormente esse capítulo o capítulo 39 da LDB foi denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”, pela Lei nº 11.741/2008, que inclui a seção IV-A no Capítulo II, para tratar especificamente da educação profissional técnica de nível médio:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (BRASIL, 2008).

O trabalho é princípio educativo no ensino médio à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos. O trabalho, no sentido ontológico, é o princípio e organiza a base unitária do ensino médio. (SETEC, 2007)

# Formação Integrada:

Integrar é tornar íntegro, inteiro, a ideia de formação completa, a formação integrada/ensino médio integrado é de tornar a educação geral inseparável da educação profissional em todos os campos onde se dá a separação para o trabalho.

O conceito de trabalho como princípio educativo visa superar a dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual. De incorporar a dimensão intelectual ao trabalho produtivo, de formar trabalhadores capazes de atuar como dirigentes e cidadãos.

(CIAVATTA, 2005, p.84)

**A possibilidade da integração entre o ensino médio e a educação profissional são postas à tona através da promulgação do decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004 que prevê que uma das formas de “articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: integrada. Esse documento é fundamental para o Ensino Médio Integrado, e seus princípios filosóficos. Podemos dizer que à partir de sua retomada a ideia de formação integrada de todos os outros documentos que regem e regulamentam a EPT irão nessa perspectiva trazer o princípio da integração. Não poderíamos deixar de mencionar que o referido decreto é instituído em meio a um cenário de importantes discussões em relação à reformulação do ensino médio.**

**Contudo, sabemos que não se muda a concepção da educação profissional apenas por decreto, a construção da proposta de formação integrada, só poderá ser efetiva através de discussões e análises sobre esta nova proposta de educação profissional e tecnológica. Assim, passamos a explicar seus princípios nos próximos tópicos.**

O que reforça o Decreto nº 5.154/2004, no seu Art. 2º: a Educação Profissional e Técnica observará as seguintes premissas:

- I - Articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.
- II - A centralidade do trabalho como princípio educativo e
- III - A indissociabilidade entre teoria e prática.

# Marco Histórico

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, é um marco histórico da EPT. As novas instituições contemplam a educação superior, básica e profissional, sendo pluricurriculares e multicampi.

Os Institutos Federais tem como finalidade e características, ofertar a educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional, além de promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Ideia de Princípio da Integração, por Eliezer Pacheco, então secretário da SETEC/MEC, à época da criação dos Institutos Federais e expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/institui\\_educacao.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/institui_educacao.pdf)

[...] a formação humana, cidadã, precede a qualificação para a laboralidade e pauta-se no compromisso de assegurar aos profissionais formados a capacidade de manter-se em desenvolvimento. Assim, a concepção de educação profissional e tecnológica que deve orientar as ações de ensino, pesquisa e extensão nos Institutos Federais baseia-se na integração entre ciência, tecnologia e cultura em dimensões indissociáveis da vida humana e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento da capacidade de investigação científica, essencial à construção da autonomia intelectual (PACHECO, 2010, p. 11).

Os Institutos têm como objetivo, segundo sua lei de criação, em sua seção III – Dos Objetivos dos Institutos Federais, artigo 7º, ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos.

## Cursos Integrados:

Ramos (2005) esclarece que a concepção de ensino médio integrado está no sentido de integração, da formação omnilateral, indissociabilidade entre educação profissional e tecnológica, para esta autora devemos refletir sobre que tipo de sociedade visamos formar quando educamos, se buscamos uma sociedade que possa incluir e reconhecer a diversidade, que valorize os sujeitos e suas capacidades de produção da vida, que seja justa e integradora, devemos pensar num projeto de educação democrático, que traga a concepção de ensino médio democrático e de educação unitária, politécnica e omnilateral.

A concepção da escola unitária, segundo Ramos (2005) expressa o princípio da educação como direito de todos. Uma educação que supere a dualidade da formação para o trabalho manual e para o trabalho intelectual, onde todos tenham acesso aos conhecimentos, à cultura e às mediações necessárias para trabalhar e para produzir a existência e a riqueza social.

Politecnicidade, segundo Ramos (2005), significa uma educação que possibilita a compreensão dos princípios científico-tecnológico e histórico da produção moderna, de modo a orientar estudantes à realização de múltiplas escolhas.

Formação Omnilateral, segundo Ramos (2005) tem um sentido filosófico, que expressa a concepção de “Formação Humana”, implica a integração das dimensões fundamentais da vida que estruturam a prática social, o trabalho, a ciência e a cultura.

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, afirmadas na Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, instituem os princípios da integralidade:

- Artigo 3º: que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida nas formas articuladas e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica, assim o documento reforça a possibilidade da integração.
- Artigo 4º: remete a articulação do Ensino Médio com suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da ciência e da cultura.
- Artigo 5º: afirma que os cursos de Educação Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com bases nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Lei nº 13.005/2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação prevê “oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos nos ensino fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”. E, prevê, “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

## Reforça o ensino médio integrado, priorizando sua oferta.

Outra alteração importante na LDB de 1996 que inclui o itinerário formativo para a EPT: **Lei nº 13.415/2017**, que introduziu alterações na nova LDB (Lei nº 9394/1996), incluindo o itinerário formativo “Formação Técnica e Profissional” no ensino médio. A nova redação da LDB refere-se aos critérios a serem adotados pelos sistemas de ensino em relação à oferta da ênfase técnica e profissional, a qual deverá considerar “a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambiente de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional”, bem como a “possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade” (BRASIL, 2017).

No artigo 6º da Resolução nº 06/2012, são tratados os princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:



- I-Relação e articulação entre formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;
- II-Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;
- III-Trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;
- IV-Articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;
- V-Indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;
- VI-Indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
- VII-Interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;
- VIII-Contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas (BRASIL, 2012).



# Traz a ideia de trabalho como princípio educativo.

Trabalhando na perspectiva da formação integral, o Instituto Federal de Goiás - IFG traz em seu PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional), vigência de 2019-2023, que :

A função social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás é a de constituir-se e a de enraizar-se enquanto instituição pública, universal, gratuita, inclusiva, democrática, laica e qualitativamente referenciada, estruturada na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e na formação integrada, bem como nos princípios da territorialidade e da verticalização como forma de responder às demandas dos arranjos produtivos e socioculturais locais e regionais (GOIÁS, 2019, p. 13).

Assim, podemos observar que o princípio da formação integrada, se faz presente na formação (omnilateral) dos profissionais cidadãos, para que estejam capacitados a atuar e intervir no mundo do trabalho. Cabe ressaltar ainda que a ideia da formação omnilateral está presente nos documentos oficiais baseados nas legislações vigentes, como visto anteriormente. Em seus objetivos o PDI/IFG, contempla os princípios norteadores da EPT (Educação Profissional e Tecnológica), como se pode observar:

1. ministrar educação profissional técnica de nível médio na forma de cursos integrados, na proporção de, no mínimo, 50% das vagas por Câmpus, sendo prioritariamente em tempo integral, garantindo-se para a EJA a forma integrada e com oferta em todos os Câmpus;
2. oferecer, conforme as diretrizes institucionais estabelecidas, cursos subsequente (técnicos) que atendam à demanda regional identificada por meio das parcerias com instituições de educação públicas e com organizações da sociedade civil do mundo do trabalho;
3. ministrar cursos de formação inicial e continuada para trabalhadoras/es do campo, da cidade e dos povos e comunidades tradicionais, objetivando tanto a formação quanto a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;
4. realizar pesquisas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas, tecnológicas e culturais para as questões levantadas estendendo seus benefícios à comunidade e garantindo autonomia institucional naquilo que diz respeito aos processos de decisão de uso e de difusão dos conhecimentos produzidos;
5. desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e com os segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos, tecnológicos, ambientais e culturais;
6. estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;
7. ministrar em nível de educação superior:
  - a. cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia do mundo do trabalho;
  - b. cursos de licenciatura nas diversas áreas do conhecimento, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professoras/es para a educação básica e para a educação profissional, ofertando, no mínimo, 20% de suas vagas por Câmpus, salvo os casos excepcionais analisados e aprovados pelos órgãos colegiados – Concâmpus e Conepex e autorizados pelo Consup;
  - c. cursos de bacharelado, visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia do mundo do trabalho e da sociedade e áreas do conhecimento;
  - d. cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e de especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento;
  - e. cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, sociocultural, de formação docente e de desenvolvimento humano;
8. estabelecer políticas de inclusão e acessibilidade, com a criação dos núcleos de acessibilidade, inclusão, atendimento e de estudos temáticos em todos os Câmpus;
9. efetivar um espaço educacional democrático que assegure a participação de todas as pessoas, garantindo a representatividade e a permanência das minorias identitárias, sócio raciais, culturais, étnicas, de gênero e sexualidades;
10. manter constante diálogo com os arranjos produtivos, sociais e culturais locais por meio da institucionalização de projetos de ensino, de pesquisa e de extensão, com o objetivo de formar pessoas aliadas às comunidades no desenvolvimento da ciência e da tecnologia em prol da emancipação social;
11. promover diálogos com a comunidade externa, garantindo a gestão democrática e a participação e a representação da comunidade interna.
12. incentivar a preservação do patrimônio sociocultural da região de influência de cada Câmpus bem como promover o respeito às manifestações culturais;
13. ofertar e facilitar a formação e capacitação contínua das/os servidoras/es;
14. consolidar o Centro de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (CITe) na Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, tendo em vista a integração da Instituição no Sistema Nacional de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, promovendo maior integração nos Câmpus;
15. gerir, organizar e fortalecer a parceria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, integrando as ações relacionadas à inovação e pesquisas tecnológicas, divulgando estas parcerias de forma a fomentar o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão nos diversos Câmpus. (GOIÁS, 2019, p. 14-16).

O PDI/IFG reafirma a educação profissional e tecnológica como política pública, não apenas pela sua fonte de financiamento e manutenção, mas pela sua característica de compromisso social com toda a comunidade escolar.

# Referências Bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República: [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/douconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf). Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República: [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2208.htm). Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República: [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm). Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL, DOCUMENTO BASE- MEC - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio, Nov(2007) disponível em [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/documento\\_base.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/documento_base.pdf) Acesso em 05 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm). Acesso em 12 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República: [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 20 de dezembro de 2008. Altera os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. DF: Presidência da República: [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm) Acesso em 05 de jul. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. DF: Presidência da República: [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm) Acesso em 05 de jul. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm) Acesso em 05 de jul. de 2019.

BRASIL. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2019-2023. Goiânia, GO: 2019. Instituto Federal de Goiás. Disponível em: [https://www.ifg.edu.br/attachments/article/5431/Minuta\\_pdi\\_2019\\_2023\\_181121.pdf](https://www.ifg.edu.br/attachments/article/5431/Minuta_pdi_2019_2023_181121.pdf). Acesso em 05 de jul. 2019.

BRASIL. Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Brasília, DF: 20 de setembro de 2012b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category\\_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em 12 mai. 2018.

CIAVATTA, Maria. A formação integrada: a escola e o trabalho como lugares de memória e de identidade. Trabalho necessário, v. 3, n. 3, 2005. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/6122/5087>. Acesso em 01 mar. 2019.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (orgs.). Ensino Médio Integrado: concepção e contradições. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PACHECO, Eliezer. Os Institutos Federais uma revolução na educação profissional e Tecnológica. Brasil:2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/insti\\_evolucao.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/insti_evolucao.pdf) . Acesso em: 05 jul 2019.

RAMOS, Marise. Concepção do Ensino médio integrado. Rio Grande do Norte, ago./2007. Disponível em: <https://tecnicadmiwj.files.wordpress.com/2008/09/texto-concepcao-do-ensino-medio-integrado-marise-ramos1.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.